

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 3.2019.02AJ-SUBADM.0332882.2019.001883**Autos:** 2019.001883**Assunto:** Apreciação de Recurso Administrativo, oriundo da empresa licitante **SALES E CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **26.527.494/0001-50**.**I. Relatório.**

Trata-se de Recurso Administrativo (0310117), interposto pela empresa licitante **SALES E CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **26.527.494/0001-50**, em face ao ato declaratório/constitutivo de habilitação da empresa **P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - EPP**, CNPJ N.º **09.598.168/0001-15**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2019-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a *contratação de empresa para fornecimento e distribuição (transporte) de água mineral potável sem gás, envasada em vasilhames de 20 (vinte) litros, fornecidos em REGIME DE COMODATO, a fim de suprir as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 meses.*

Após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade e as razões recursais, a Sra. **ALINE MATOS SARAIVA**, Pregoeira – Portaria n.º 0337/2019/SUBADM, com fundamento no artigo n.º 13, § 1.º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

- a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **SALES E CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA.**, CNPJ N.º 26.527.494/0001-50, aos termos da decisão que classificou e habilitou a licitante **P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - EPP**, CNPJ N.º 09.598.168/0001-15, no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.010/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de empresa para fornecimento e distribuição (transporte) de água mineral potável sem gás, envasada em vasilhames de 20 (vinte) litros, fornecidos em REGIME de COMODATO, a fim de suprir as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 meses; para,
- b) **No mérito, NEGAR PROVIMENTO** às razões do recurso quanto à **classificação** da empresa **SALES E CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA.**, CNPJ N.º 26.527.494/0001-50, mantendo a decisão outrora prolatada;
- c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005.

Por derradeiro, em cumprimento ao disposto no artigo 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/1993, os autos foram submetidos a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para manifestação.

É o relatório. Decido.

II. Das razões recursais.

Aduziu a empresa Recorrente que ocorreu um equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação ao aceitar a habilitação da empresa **P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES**, que supostamente teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica distinto ao previsto no item 10, do Edital n.º 4.010/2019-CPL/MP/PGJ, haja vista que consta somente o fornecimento de água em embalagens de garrafas PET de 350 e 510 ML.

Eis a redação do item utilizado pela Recorrente para fundamentação do presente Recurso Administrativo:

10.6. Relativos à Qualificação Técnica

10.6.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas.

10.6.1.1. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

10.6.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

10.6.1.3. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, tendo em vista o vulto da aquisição, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro

Em sede de contrarrazões, a licitante **PS DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES** argumentou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é superior ao objeto licitado. Ademais, informou que acostou licença emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em conformidade com o regramento pertinente.

De acordo com Renato Geraldo Mendes (Lei de Licitações e Contratos Anotada, 9.ª edição, 2013. p. 529) a habilitação tem a finalidade de “aferir as condições pessoais dos interessados em contratar com a Administração, na qual se verifica se estes reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras de executar o objeto pretendido”.

Salienta-se que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, os requisitos para a habitação devem ser os mínimos necessários à garantia dos fins buscados pelo Estado, sob o prisma do princípio da proporcionalidade.

Ademais, extrai-se que o dispositivo normativo constitucional privilegiou o entendimento que o certame licitatório deverá possibilitar o comparecimento do maior número possível de

licitantes, o repele o excesso de rigor formal na cobrança dos requisitos habilitatórios.

Esse entendimento está consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode aferir, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à administração e aos interessados ao certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal... (STJ – Ministro JOSÉ DELGADO – MS 5606 / DF – DJ 10.08.1998 p. 4).

8.666/93: Nesse diapasão, mostra-se oportuna a transcrição do artigo 27, da Lei Nacional n.º

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No caso em vertente, o objeto do recurso administrativo cinge-se, em síntese, na averiguação da qualificação técnica da licitante. Segundo Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9.ª edição. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 428), a qualificação técnica tem como escopo a “verificação da habilidade ou aptidão para execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações”.

De acordo com as lições de Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 344):

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta de seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico (...). Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação.”

Conclui-se, portanto, que a legislação vigente apenas impõe o poder-dever de apenas contratar quem efetivamente estaria apto à consecução do objeto da avença, sendo sempre **admitida**, consoante à dicção do **artigo 30, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93**, a **comprovação da aptidão** por intermédio de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, é o magistério de Carlos Pinto Coelho Motta (Eficácia nas licitações e contratos: estruturas da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público/privadas. 10.ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, P. 279):

“**O que se verifica**, ao longo do percurso legislativo da **qualificação técnica na habilitação**, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua **aptidão** para a realização do objeto mediante **atestado de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’** com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente – segundo a letra da lei – pela medida em que as características da **atividade anterior fossem semelhantes** às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento e execução”

Hodiernamente, esse é o entendimento predominante no âmbito da Corte Federal de Contas, conforme transcrição abaixo:

SÚMULA Nº 263/2011 - TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No caso em vertente, insta salientar o teor do item 2.1 do edital de referência, que delimitou o objeto pretendido:

2.1. O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e distribuição (transporte) de água mineral potável sem gás, envasada em vasilhames de 20 (vinte) litros, fornecidos em REGIME de COMODATO, a fim de suprir as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 meses, conforme quantitativo listado na tabela abaixo, e de acordo com as especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos.

Assim, considerando que o **Atestado de Capacidade Técnica apresentado** possui prestação de serviço que **guarda semelhança com o objeto licitado**, na medida em que consiste no fornecimento de água mineral natural sem gás, conclui-se que **a tese levantada pela recorrente NÃO DEVE PROSPERAR.**

Por derradeiro, ao compulsar os autos, depreende-se que também **NÃO DEVE PROSPERAR** a alegação acerca da irregularidade na certidão sanitária interposta, haja vista que encontrava-se dentro da validade, consoante ao item 6.14 do Edital em análise, que aduz que junto à

proposta de preços, o licitante deverá **remeter LICENCIAMENTO SANITÁRIO ANUAL da empresa responsável pelo envasamento da água** que será oferecida à PGJ-AM, no prazo de validade, emitido pela SEMSA/DVISA/AM de acordo com a Lei Municipal nº 392/97 e Decreto Municipal nº 3.910/97, ou em conformidade com a legislação correlata do domicílio da licitante.

III. Conclusão

Ex positis, em sede de remessa necessária, nos termos do artigo 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, **ACOLHO** as razões de decidir aviadadas pelo julgador ordinário e, portanto, **CONFIRMO** a decisão outrora proferida, de modo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo formulado pela empresa licitante **SALES E CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA** e, por fim, mantenho o posicionamento inicial no sentido de **HABILITAR** a empresa **P S DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - EPP**, CNPJ N.º 09.598.168/0001-15.

É a decisão.

À CPL, para providências.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, Manaus (AM), 28 de maio de 2019.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Veras Bezerra, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 28/05/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0332882** e o código CRC **53FE8699**.